



JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 050/2025.
EDITAL Nº: 025/2025.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

O município de Córrego Fundo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, vem apresentar justificativa para a anulação do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Considerando que o pregão em epígrafe possuía data de abertura para o dia 05/agosto/2025, às 12h30min;

Considerando que, dado início à sessão, especificamente no dia 05/agosto/2025, às 13h13min, o Setor de Licitação do Município de Córrego Fundo tomou conhecimento do Ofício BLD.CFII LCIP.SURICATO.TCEMG nº 402/2025;

Considerando que, da análise técnica, o TCE–MG entendeu haver, no edital convocatório e respectivos anexos, resumidamente, as seguintes irregularidades:

- a) Indícios de direcionamento: constatou-se que, em diversos itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos;
- b) Necessidade de justificativa técnica adequada: constatou-se ainda que, nos itens 01 e 02, destinados à aquisição de computador, além da descrição extremamente extensa, verificou-se ainda, a exigência de requisitos bastante específicos e taxativos, ...;
- c) Necessidade de efetivo estudo para definição da demanda: ... constata-se a ausência de estudo técnico idôneo que comprove a razoabilidade das quantidades previstas no registro de preços,...

Considerando que com as irregularidades retro apontadas, por contrariarem os princípios da legalidade e da ampla participação, o órgão de controle TCEMG sugere a correção do edital ou a sua anulação;

Considerando que não houve tempo hábil para a correção do edital, tendo em vista que o setor de licitação tomou conhecimento do ofício após o início do certame;

Considerando que a lei 14.133/21 prevê, em seu art. 71, a possibilidade de anulação do certame por vícios de legalidade;

Considerando que o art. 71 da Lei Federal 14.133/21, que trata da revogação do procedimento, é de extrema clareza no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Considerando que no início da licitação são possíveis quaisquer correções, no entanto, após a publicação do edital, qualquer falha ou irregularidade constatada, se insanável, levará à anulação do procedimento.

Considerando que a Súmula 473/STF assim dispõe sobre a autotutela administrativa:

*“a Administração pode anular seus próprios atos, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Considerando que a anulação *ex officio* do ato administrativo é possível e consolidada pelas Súmulas nº 346¹ e 473² do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é instituto que merece especial atenção, posto que está intimamente relacionado aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança.

Considerando que deve-se buscar, sempre que possível, a convalidação³ dos efeitos produzidos pelo ato viciado, porém, no caso em tela, não há como realizar qualquer procedimento apto a promover a convalidação por se tratar de vício insanável;

Considerando que no caso em tela, a continuação do procedimento viciado poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, o que autoriza, em tese, a Administração Pública a lançar mão da anulação, amparada nas disposições legais;

Considerando que por tudo isso, a Administração ao constatar o vício de legalidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, do interesse público e da boa-fé administrativa.

Sou pela ANULAÇÃO do Pregão nº 025/2025, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21, por motivo de vícios de legalidade, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Córrego Fundo/MG, 07 de agosto de 2025.

Danilo Oliveira Campos
Prefeito

¹ STF Súmula nº 346 - 13/12/1963 – Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964. p. 151. Administração pública – declaração da nulidade dos seus próprios atos. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² STF Súmula nº 473 – 03/12/1969 – DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. Administração pública – anulação ou revogação dos seus próprios atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ Convalidação é ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 253)